

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10111-000416/94-88  
SESSÃO DE : 24 de maio de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.089  
RECURSO Nº : 117.463  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO RIO-GRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

Isenção subjetiva-Responsabilidade do Transportador-

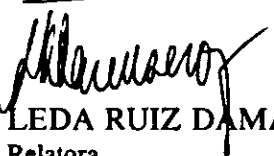
"O fato de a importação gozar do benefício da isenção subjetiva, não pode esse benefício se estender à figura do transportador, vez que o benefício é exclusivamente, destinado à qualidade do importador, conforme artigo 137 do Regulamento Aduaneiro".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os cons. Fausto de Freitas e Castro Neto e Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.463  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.089  
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

A recorrente submeteu à apreciação da ALF. Aeroporto Internacional do Galeão, RJ, Declaração de Trânsito Simplificado-DTA-S, para permitir o transporte de 28 volumes cobertos pelo Conhecimento de Cargas Aéreo nº 04283456660, com o benefício de isenção por tratar de importação feita pela Associação das Pioneiras Sociais, tendo como destino o Aeroporto Internacional de Brasília.

A recorrente fez constar no campo da DTA-S, reservado para observações, que desistia da Vistoria.

Outrossim, a INFRAERO, lavrou Termo de Avaria nº 0838/93FCC nº 01000, às fls. 21, informando que recebeu da empresa transportadora Varig S/A Machado Transportes Ltda, procedente do Rio de Janeiro, 28 volumes, os quais apresentavam, todos, diferença de peso, furado, quebrado, aberto, refitado, amassado, etc...

A Alfândega do Aeroporto de Brasília procedeu a Vistoria Aduaneira, prevista no inciso III do artigo 282 e artigo 468 do RA, concluindo pela existência de avaria no tampo da mesa de exames basculante (doc fls. 7).

Constatada a avaria, foi responsabilizada pelos tributos a recorrente, conforme termo de Vistoria nº 04/94 (fls. 03 a 05), com a emissão de Notificação de Lançamento contra a mesma.

Tempestivamente, impugnou a Notificação, alegando que:

- que foi atribuída a responsabilidade fiscal a pessoa diferente daquela que está em ligação direta com o negócio tributado;

- que se trata de importação isenta de pagamento de tributos, vez que o importador é uma fundação não havendo, portanto, o que indenizar;

- cita jurisprudência sobre a matéria que se adequa à hipótese em tela;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.463  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.089

A decisão de primeira instância, indeferiu a impugnação da recorrente, para manter os termos da Notificação de fls. 32

Inconformada, recorre a este Conselho, para argumentar o seguinte:

- que a decisão, ora recorrida, não pode prevalecer pois ofende de forma abusiva a doutrina, jurisprudência e legislação sobre a matéria;

- que a importação feita pelas autarquias e fundações é imune;

- reitera os argumentos constantes da impugnação e requer o provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.463  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.089

### VOTO

A Autoridade Aduaneira emitiu Notificação de Lançamento contra a recorrente, embasada no procedimento previsto pelo Regulamento Aduaneiro e definido como Vistoria Aduaneira.

A mercadoria, "in casu", foi importada com isenção de tributos nos termos do artigo 137 do Regulamento Aduaneiro.

A mercadoria avariada é de responsabilidade do transportador.

A recorrente insiste em eximir-se da responsabilidade tributária, louvando-se na infelicidade do termo "indenizar" apostado no artigo 60 do DL 37/66, o que não encontra respaldo legal; haja vista, o previsto no artigo 481 parágrafo 3º do Regulamento Aduaneiro.

A isenção subjetiva concedida ao importador, Associação das Pioneiras Sociais, não pode se estender à figura do transportador, responsável pela avaria.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1996

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA

RECURSO Nº : 117.463  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.089

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em caso de avaria de mercadoria, a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação, nos termos do art. 478, §§ e incisos do RA. Entretanto, "in casu", o provimento do recurso é de mister, em razão de a mercadoria extraviada ter sido importada com isenção, não ensejando, deste modo, o pagamento do tributo relativo à importação.

Conforme consta às fls., a recorrente realizou a importação dos bens que, a final, restaram extraviados. Sucede, porém, que a importação era abrangida pela isenção do imposto de importação. E, em sendo a operação beneficiada pela isenção tributária, a falta, avaria ou extravio da mercadoria importada não acarreta qualquer prejuízo ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

"Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria.. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembarçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranquilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (AC nº 102.168-SP, DJ de 09/04/87; AC nº 84.578-RJ, DJ de 14/8/88; AC nº 56.454 -RJ, DJ de 13/11/80; AC nº 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90-419-RJ, DJ de 16/12/88 e AC nº 119.957-RJ, DJ de 14/11/88).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.463  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.089

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais nºs 10.901-RJ, DJ de 05/08/91; 5.331-RJ, julgado no dia 11/09/91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29/06/92, Relator Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo.”

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1996



Márcia Regina Machado Melaré - Conselheira